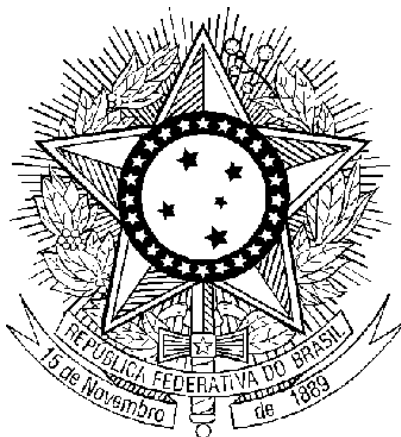




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.899-B, DE 2003

(Do Sr. Pastor Frankembergen)

Estabelece política tarifária para o setor elétrico nacional visando incentivar a indústria rural e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS DUNGA) e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

PRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada tarifa especial de energia elétrica para as unidades consumidoras, enquadradas na classe rural, subclasse indústria rural.

§1º A tarifa a que se refere o *caput* deverá ter valores situados entre os definidos para as subclasses serviço público de irrigação e agropecuária.

§2º O valor da tarifa definida no *caput*, os critérios para enquadramento da unidade consumidora e demais providências necessárias para sua aplicação serão objeto de regulamentação a ser emitida pelo órgão regulador do setor de energia elétrica nacional.

§3º A redução da receita anual de cada empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente da aplicação da tarifa instituída no *caput* deverá ser distribuída, no próximo reajuste tarifário anual, proporcionalmente às receitas anuais auferidas pelo fornecimento de energia elétrica às demais classes e subclasses de consumidores, salvo a subclasse residencial baixa renda.

Art. 2º Até a regulamentação desta Lei, cada empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica deverá praticar tarifas idênticas para as unidades consumidoras enquadradas nas subclasses indústria rural e serviço público de irrigação.

Parágrafo único. As diferenças de receita das concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes da aplicação do disposto no *caput* deverão ser contabilizadas e ressarcidas de acordo com a sistemática estabelecida para aplicação da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes transformações do espaço agrário brasileiro são representadas principalmente pela modernização das atividades e pela ampliação das fronteiras agrícolas.

Apesar da ampliação da área total ocupada por estabelecimentos rurais em relação à superfície do país, pode-se dizer que o território brasileiro ainda é subaproveitado, pois mais da metade dele ainda não está incorporada à economia nacional.

Assim como na Europa e nos Estados Unidos, as grandes transformações do espaço agrário no Brasil estão sempre ligadas à atuação do Estado que regula a produção, facilita o acesso às novas tecnologias, viabiliza os financiamentos e a infra-estrutura de armazenagem, energia e transporte necessários.

O Estado deve incentivar a expansão da indústria agrária, dando condições para que os trabalhadores rurais se fixem no campo, produzam riquezas, consumam produtos industrializados e contribuam, cada vez mais efetivamente, para a economia do País.

Especificamente, a criação de aves, suínos, ovinos e outros animais em confinamento é uma atividade que tem experimentado grande crescimento no país.

Atualmente, a suinocultura é o segundo rebanho do país. A atividade desenvolveu-se com a instalação de frigoríficos, inicialmente na região sul do país, e a criação tornou-se comercial, espalhando-se pelas demais regiões.

Da mesma forma, a avicultura representa, atualmente, uma das mais representativas atividades agropecuárias no país. A carne das aves é uma das que apresenta maiores e melhores vantagens para a alimentação humana. É produzida em escala industrial, em todo o mundo, inclusive no Brasil, que possui uma das maiores produções do planeta e, ainda, apresenta um potencial para expandir essa produção, várias vezes.

A produção brasileira de aves e suínos é destinada tanto ao consumo interno quanto às exportações, principalmente para os países da comunidade européia, gerando importantes divisas para o país.

Entretanto, pequenos e médios produtores rurais encontram dificuldades para iniciar suas atividades neste promissor mercado de criação de aves e animais em confinamento, pois a atividade exige um razoável consumo de energia elétrica e os preços desse insumo essencial são significativos.

Por outro lado, grandes consumidores rurais de eletricidade recebem energia em alta tensão e são enquadrados como consumidores industriais, usufruindo de tarifas mais baixas do que os demais consumidores rurais.

Portanto, além de produzirem em menor escala, o preço da energia para os pequenos produtores rurais dificulta a sua atuação no segmento de criação de aves e animais em confinamento.

Da mesma forma, diversas outras pequenas indústrias rurais de beneficiamento de produtos agrícolas deixam de ser implantadas ou de desenvolverem-se com mais vigor pela falta de uma política tarifária que incentive este segmento, resultando em perdas físicas e financeiras decorrentes do transporte e venda de grandes volumes de produtos “in natura” que apresentam menor valor agregado e maior probabilidade de deterioração.

De acordo com o disposto no art. 20 da Resolução nº 456 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de 29 de novembro de 2000, a estrutura tarifária vigente contempla a classe rural e seis subclasses, conforme se segue:

“IV – Rural: Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita à comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Agropecuária: Fornecimento para unidade consumidora cujo consumidor desenvolva atividade

relativa à agricultura e/ou a criação, recriação ou engorda de animais, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade rural, bem como a transformação de produtos destinados à utilização exclusivamente na unidade consumidora, devendo ser incluída também nesta subclasse:

1. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, situada em propriedade rural na qual sejam desenvolvidas quaisquer das atividades descritas no “caput” da alínea “a”, incluída a agricultura de subsistência;

2. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, sob responsabilidade de trabalhador rural; e

3. fornecimento para instalações elétricas de poços de captação de água, de uso comum, para atender propriedades rurais com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água.

4. serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação agrícola.

b) Cooperativa de Eletrificação Rural: Fornecimento para cooperativa de eletrificação rural que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis.

c) Indústria Rural: Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvido processo industrial de transformação e/ou beneficiamento de produtos oriundos da atividade relativa à agricultura e/ou a criação, recriação ou engorda de animais, com potência instalada em transformadores não superior a 112,5 kVA.

d) Coletividade Rural: Fornecimento para unidade consumidora caracterizada por grupamento de usuários

de energia elétrica, com predominância de carga em atividade classificável como agropecuária, que não seja cooperativa de eletrificação rural.

e) Serviço Público de Irrigação Rural: Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade de bombeamento d'água, para fins de irrigação, destinada à atividade agropecuária e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

f) Escola Agrotécnica: Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade de ensino e pesquisa direcionada à agropecuária, sem fins lucrativos, e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.”

Não obstante a estratificação dos consumidores da classe rural em diversas subclasses, atualmente, a maioria das unidades consumidoras enquadradas na classe rural está submetida a tarifas idênticas, com exceção das subclasses “Cooperativa de Eletrificação Rural” e “Serviço Público de Irrigação”, que recebem tratamento tarifário mais benéfico.

O presente projeto objetiva permitir que a subclasse “Indústria Rural” também seja tratada de forma diferenciada dentro da classe rural. Esta proposição busca alterar a política tarifária vigente no setor elétrico nacional de forma a estabelecer incentivos à indústria rural, permitindo que este segmento possa se desenvolver, gerando empregos e riquezas no interior do Brasil.

Ressalta-se que a Constituição Federal não estabeleceu reservas para a iniciativa de projetos de lei versando sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, diferentemente, por exemplo, da Constituição do Estado de São Paulo que, em seu artigo 47, inciso XVIII, determina que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual enviar à Assembléia

Legislativa projeto de lei sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Por esta razão, a lei que regulamenta o disposto no art. 175 da Constituição, conhecida como a “Lei das Concessões”, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, teve sua origem no Projeto de Lei nº 179, de 1990, do Senado Federal.

Assim, considerando que a Constituição Federal, no art. 22, inciso IV, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre energia, e tendo em vista que, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 175 da Lei Maior, o Congresso Nacional, por intermédio da Lei nº 8.987/95, estabeleceu políticas tarifárias que orientam, de forma geral, a prestação de serviços públicos, é forçoso admitir que o Congresso Nacional é competente para estabelecer políticas tarifárias específicas relativas à prestação do serviço público de energia elétrica, cabendo ao Executivo definir o valor das tarifas a serem aplicadas às unidades consumidoras e detalhar os procedimentos necessários ao fiel cumprimento da política definida em lei.

Com base no exposto, considerando que a presente proposição respeita os preceitos constitucionais e as políticas gerais que orientam a prestação de serviços públicos, estabelecendo política tarifária de grande importância social e econômica para o país, solicitamos aos nobres pares que nos acompanhem no esforço de transformá-la em lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2003.

Deputado **PASTOR FRANKEMBERGEN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....

.....

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO

.....

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

.....

Sessão II

Das Atribuições do Governador

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

- I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
 - II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
 - III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
 - IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
 - V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;
 - VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;
 - VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;
 - VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;
 - IX - prestar contas da administração do Estado à Assembléia Legislativa na forma desta Constituição;
 - X - apresentar à Assembléia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;
 - XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;
 - XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;
 - XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
 - XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembléia Legislativa;
 - XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
 - XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
 - XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.
- Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

Seção III

Da Responsabilidade do Governador

Art. 48 - São crimes de responsabilidade do Governador os que atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado, especialmente contra:

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO N.º 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000

Estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 – Código de Águas, no Decreto n.º 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 – Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, nas Leis n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Regime de Concessão e Permissão da Prestação dos Serviços Públicos, n.º 9.074, de 7 de julho de 1995 – Normas para Outorga e Prorrogação das Concessões e Permissões de Serviços Públicos, n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – Instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e no Decreto n.º 2.335, de 6 de outubro de 1997 - Constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e

Considerando a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições referentes às condições gerais de fornecimento de energia elétrica, visando aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;

Considerando a conveniência de imprimir melhor aproveitamento ao sistema elétrico e, conseqüentemente, minimizar a necessidade de investimentos para ampliação de sua capacidade;

Considerando a conveniência e oportunidade de consolidar e aprimorar as disposições vigentes relativas ao fornecimento de energia elétrica, com tarifas diferenciadas para a demanda de potência e consumo de energia, conforme os períodos do ano, os horários de utilização e a estrutura tarifária horo-sazonal;

Considerando as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/98, realizada em 10 de fevereiro de 1999, sobre as Condições de Fornecimento para Iluminação Pública; e

Considerando as sugestões recebidas dos consumidores, de organizações de defesa do consumidor, de associações representativas dos grandes consumidores de energia elétrica, das concessionárias distribuidoras e geradoras de energia elétrica, de organizações sindicais representativas de empregados de empresas distribuidoras de energia elétrica, bem como as sugestões recebidas em função da Audiência Pública ANEEL n.º 007/99, realizada em 5 de novembro de 1999, resolve:

.....

DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

.....

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas:

I - Residencial

Fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos na alínea “a” do inciso IV, deste artigo, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Residencial - fornecimento para unidade consumidora com fim residencial não contemplada na alínea “b” deste inciso, incluído o fornecimento para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações, com predominância de unidades consumidoras residenciais; e

b) Residencial Baixa Renda - fornecimento para unidade consumidora residencial, caracterizada como “baixa renda” de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentos específicos.

II - Industrial

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, inclusive o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial, devendo ser feita distinção entre as seguintes atividades, conforme definido no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

- 1 - extração de carvão mineral;
- 2 - extração de petróleo e serviços correlatos;
- 3 - extração de minerais metálicos;
- 4 - extração de minerais não metálicos;
- 5 - fabricação de produtos alimentícios e bebidas;
- 6 - fabricação de produtos do fumo;
- 7 - fabricação de produtos têxteis;
- 8 - confecção de artigos do vestuário e acessórios;
- 9 - preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados;
- 10 - fabricação de produtos de madeira;
- 11 - fabricação de celulose, papel e produtos de papel;
- 12 - edição, impressão e reprodução de gravações;

13 - fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares e produção de álcool;

14 - fabricação de produtos químicos;

15 - fabricação de artigos de borracha e plástico;

16 - fabricação de produtos de minerais não-metálicos;

17 - metalurgia básica;

18 - fabricação de produtos de metal – exclusive máquinas e equipamentos;

19 - fabricação de máquinas e equipamentos;

20 - fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática;

21 - fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos;

22 - fabricação de material eletrônico e de aparelhos e equipamentos de comunicações;

23 - fabricação de instrumentos médico-hospitalares, de precisão, ópticos e para automação industrial;

24 - fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias;

25 - fabricação de outros equipamentos de transporte;

26 - fabricação de móveis e indústrias diversas;

27 - reciclagem de sucatas metálicas e não metálicas;

28 - construção civil;

29 - outras indústrias.

III - Comercial, Serviços e Outras Atividades

Fornecimento para unidade consumidora em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, ou outra atividade não prevista nas demais classes, inclusive o fornecimento destinado às instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações com predominância de unidades consumidoras não residenciais, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Comercial;

b) Serviços de Transporte, exclusive tração elétrica;

c) Serviços de Comunicações e Telecomunicações; e

d) Outros Serviços e outras atividades.

IV - Rural

Fornecimento para unidade consumidora localizada em área rural, em que seja desenvolvida atividade rural, sujeita à comprovação perante a concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Agropecuária

Fornecimento para unidade consumidora cujo consumidor desenvolva atividade relativa à agricultura e/ou a criação, recriação ou engorda de animais, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade rural, bem como a transformação de produtos destinados à utilização exclusivamente na unidade consumidora, devendo ser incluída também nesta subclasse:

1. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, situada em propriedade rural na qual sejam desenvolvidas quaisquer das atividades descritas no “caput” da alínea “a”, incluída a agricultura de subsistência;

2. fornecimento para unidade consumidora com fim residencial, sob responsabilidade de trabalhador rural; e

3. fornecimento para instalações elétricas de poços de captação de água, de uso comum, para atender propriedades rurais com objetivo agropecuário, desde que não haja comercialização da água.

b) Cooperativa de Eletrificação Rural

Fornecimento para cooperativa de eletrificação rural que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação e regulamentos aplicáveis.

c) Indústria Rural

Fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvido processo industrial de transformação e/ou beneficiamento de produtos oriundos da atividade relativa à agricultura e/ou a criação, criação ou engorda de animais, com potência instalada em transformadores não superior a 112,5 kVA.

d) Coletividade Rural

Fornecimento para unidade consumidora caracterizada por agrupamento de usuários de energia elétrica, com predominância de carga em atividade classificável como agropecuária, que não seja cooperativa de eletrificação rural.

e) Serviço Público de Irrigação Rural

Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade de bombeamento d'água, para fins de irrigação, destinada à atividade agropecuária e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

f) Escola Agrotécnica

Fornecimento exclusivamente para unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade de ensino e pesquisa direcionada à agropecuária, sem fins lucrativos, e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados ou dos Municípios.

V - Poder Público

Fornecimento para unidade consumidora onde, independentemente da atividade a ser desenvolvida, for solicitado por pessoa jurídica de direito público que assuma as responsabilidades inerentes à condição de consumidor, com exceção dos casos classificáveis como Serviço Público de Irrigação Rural, Escola Agrotécnica, Iluminação Pública e Serviço Público, incluído nesta classe o fornecimento provisório, de interesse do Poder Público, e também solicitado por pessoa jurídica de direito público, destinado a atender eventos e festejos realizados em áreas públicas, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

a) Poder Público Federal;

b) Poder Público Estadual ou Distrital; e

c) Poder Público Municipal.

VI - Iluminação Pública

Fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o

fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

VII - Serviço Público

Fornecimento, exclusivamente, para motores, máquinas e cargas essenciais à operação de serviços públicos de água, esgoto, saneamento e tração elétrica urbana e/ou ferroviária, explorados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou autorização, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Tração Elétrica; e
- b) Água, Esgoto e Saneamento.

VIII - Consumo Próprio

Fornecimento destinado ao consumo de energia elétrica da própria concessionária, devendo ser consideradas as seguintes subclasses:

- a) Próprio

Fornecimento para escritório, oficina, almoxarifado e demais instalações da própria concessionária, diretamente ligadas à prestação dos serviços de eletricidade, não incluídas nas subclasses seguintes.

- b) Canteiro de Obras

Fornecimento para canteiro de obras da própria concessionária.

- c) Interno

Fornecimento para instalações e dependências internas de usinas, subestações e demais locais diretamente ligados à produção e transformação de energia elétrica.

Art. 21. A concessionária deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pastor Frankembergen, cria uma tarifa especial de energia elétrica para as unidades consumidoras enquadradas na classe rural, subclasse indústria rural, determinando que os valores dessa tarifa devam situar-se entre aqueles definidos para as subclasses serviço público de irrigação e agropecuária.

Até a regulamentação da lei, a tarifa a ser atribuída à subclasse indústria rural deverá ser idêntica à aplicável à subclasse serviço público de irrigação.

A proposição também estabelece que a redução da receita anual de cada empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica, decorrente da aplicação da tarifa especial em questão, seja distribuída, no próximo reajuste tarifário, às demais classes e subclasses de consumidores, salvo a subclasse residencial baixa renda.

Em sua Justificação, o Autor do projeto afirma:

“O Estado deve incentivar a expansão da indústria agrária, dando condições para que os trabalhadores rurais se fixem no campo, produzam riquezas, consumam produtos industrializados e contribuam, cada vez mais efetivamente, para a economia do País”.

Após tecer considerações sobre a importância da criação de aves, suínos, ovinos e outros animais, prossegue afirmando o seguinte:

“Entretanto, pequenos e médios produtores rurais encontram dificuldades para iniciar suas atividades neste promissor mercado de criação de aves e animais em confinamento, pois a atividade exige um razoável consumo de energia elétrica e os preços desse insumo essencial são significativos”.

(...)

“Da mesma forma, diversas outras pequenas indústrias rurais de beneficiamento de produtos agrícolas deixam de ser implantadas ou de desenvolverem-se com mais vigor pela falta de uma política tarifária que incentive este segmento, resultando em perdas físicas e financeiras decorrentes do transporte e venda de grandes volumes de produtos “in natura” que apresentam menor valor agregado e maior probabilidade de deterioração”.

(...)

“Não obstante a estratificação dos consumidores da classe rural em diversas subclasses, atualmente, a maioria das unidades consumidoras enquadradas na classe rural está submetida a tarifas idênticas, com exceção das subclasses “Cooperativa de Eletrificação Rural” e “Serviço Público de Irrigação”, que recebem tratamento tarifário mais benéfico”.

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto de lei — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural; pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela Comissão de Minas e Energia. Quanto aos aspectos previstos no art. 54 do RICD, examinarão o projeto as Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Dedicando-nos ao exame, quanto ao mérito, do PL nº 1.899, de 2003, sob a ótica desta Comissão de Agricultura e Política Rural, verificamos que há um nítido descompasso entre aquilo que o Autor declara na justificação e aquilo que efetivamente se encontra no texto da proposição.

As partes anteriormente transcritas da Justificação do projeto indicam que o Autor tinha a intenção de estabelecer um instrumento legal que reduzisse as despesas com energia elétrica por parte dos pequenos e médios criadores de aves, suínos, ovinos e outros animais. A Resolução ANEEL nº 456, de 29/11/2000, corretamente enquadra tais produtores na classe rural, subclasse agropecuária. Estranhamente, no entanto, o projeto de lei dirige o benefício para a subclasse indústria rural, que a citada Resolução assim define:

“Indústria Rural: fornecimento para unidade consumidora em que seja desenvolvido processo industrial de transformação e/ou beneficiamento de produtos oriundos da atividade relativa à agricultura e/ou a criação, recriação ou engorda de animais, com potência instalada em transformadores não superior a 112,5 kVA”.

Além de beneficiar um público que, na cadeia produtiva rural, está longe de ser o maior necessitado, o projeto de lei determina que o custo da redução da tarifa seja distribuído às demais classes e subclasses de consumidores, exceto a subclasse residencial baixa renda. Dessa forma, os agricultores e pecuaristas, que com frequência encontram relações de troca desfavoráveis a montante e a jusante do processo produtivo, serão prejudicados, pagando pelo subsídio concedido à indústria rural.

Consideramos equivocada e inaceitável a proposta sob análise. Não vislumbramos possibilidade de emendar o projeto de lei, com o fito de corrigir as distorções ora mencionadas, posto que, na forma do regulamento em vigor, a classe rural já paga tarifas diferenciadas, em relação aos demais consumidores. No contexto das subclasses, a agropecuária constitui o segmento mais numeroso, havendo, por razões óbvias, tratamento diferenciado para outras três subclasses, mencionadas no trecho anteriormente transcrito da Justificação do projeto. Ademais, não nos parece adequada a intervenção pontual, proposta pelo projeto de lei, em aspectos inerentes a uma norma regulamentar da ANEEL.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.899, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2004.

Deputado CARLOS DUNGA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.899/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Dunga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Fábio Souto - Vice-Presidente, Adão Pretto, Anivaldo Vale, Anselmo, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Francisco Turra, João Grandão, José Carlos Elias, Josias Gomes, Júlio Redecker, Kátia Abreu, Luciano Leitoa, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Odílio Balbinotti, Roberto Pessoa, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Joaquim Francisco, Josué Bengtson e Odair.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei sob exame, pretende o ilustre Deputado Pastor Frankembergen instituir tarifa especial de energia elétrica em benefício de unidades consumidoras da subclasse indústria rural, integrante da classe tarifária rural, de acordo com as definições constantes do art. 20 da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. A proposição determina seja a tarifa para aquela subclasse situada entre os valores definidos para as subclasses serviço público de irrigação e

agropecuária. O ônus decorrente da concessão de tarifa favorecida seria compensado mediante elevação das tarifas de fornecimento de energia elétrica aplicáveis às demais classes e subclasses de consumidores, à exceção da subclasse residencial baixa renda, a ocorrer no reajuste anual subsequente.

Argumenta o Autor, em defesa do projeto, ser tal medida necessária para assegurar às pequenas indústrias rurais condições de competitividade no beneficiamento de produtos agrícolas, em especial nos segmentos de avicultura e suinocultura. De acordo com a justificação do projeto, *“grandes consumidores rurais de eletricidade recebem energia em alta tensão e são enquadrados como consumidores industriais, usufruindo de tarifas mais baixas do que os demais consumidores rurais”*. A política tarifária atualmente praticada estaria assim a inibir o beneficiamento da produção agropecuária na origem, induzindo os produtores rurais à venda *“in natura”*, com os custos e riscos inerentes ao transporte nessa condição.

A proposição foi inicialmente submetida à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que manifestou-se unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.899, de 2003, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Dunga. Cabe igualmente a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre o mérito da proposição, à qual não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica deste colegiado, cabe examinar a proposta preliminarmente quanto ao cumprimento do princípio tarifário estatuído pelo art. 35 da Lei nº 9.074, de 1º de janeiro de 1995, que dispõe:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.”

O projeto não satisfaz integralmente tal preceito. Embora o benefício tarifário a ser concedido contemple toda uma subclasse de usuários, a origem dos recursos para tanto necessários não está adequadamente estabelecida, uma vez que a compensação da perda de receita da empresa concessionária só ocorreria no reajuste tarifário anual subsequente. Quedaria assim descumprida a exigência de simultaneidade contida no *caput* do artigo acima transcrito.

Fosse esta a única deficiência da proposição sob parecer, seria possível apresentar emenda para saná-la. Ocorre, contudo, que a própria razão de ser da instituição da pretendida tarifa especial não encontra sustentação nos termos do projeto, conforme evidenciado no voto do ilustre Relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A vantagem a ser concedida à subclasse indústria rural excluiria do benefício tarifário muitos dos produtores que se intenta proteger, incluídos que estão na subclasse agropecuária. Ademais, teria por consequência a elevação de tarifas para todas as demais classes e subclasses de usuários, agravando as condições tarifárias desfavoráveis a que hoje estão submetidos.

Ante o exposto, entendo que este colegiado deva corroborar o parecer da Comissão que a antecedeu no exame de mérito. Com esse desiderato, apresento meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.899, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.899-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
